

ASSUNTO:	Contabilização SNC-AP - Furto dinheiro do caixa
Parecer n.º:	INF_USJAAL_VBH_13450/2025
Data:	27.10.2025

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia de (...) foi solicitado parecer acerca das seguintes questões:

“A sede, da junta de freguesia supra identificada, foi alvo de um assalto do qual foram furtados alguns bens e dinheiro, conforme certidão emitida pela GNR local.

Este valor em dinheiro estava registado como receitas em caixa.

Solicitamos, desta forma, um parecer sobre a forma como devemos tratar contabilisticamente este furto de dinheiro do caixa.

Qual a rubrica que melhor pode esclarecer esta falta.”

Considerando o exposto, cumpre informar:

I

A Norma de Contabilidade Pública (NCP) 1, prevista no anexo II do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro (que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP)), determina no seu parágrafo 6 que “Caixa compreende dinheiro e depósitos à ordem.”.

O parágrafo 50 da referida NCP 1 acresce o seguinte:

“50 — Um ativo deve ser classificado como corrente quando satisfaça qualquer um dos seguintes critérios:

(...)

(d) É caixa ou um equivalente a caixa, a menos que seja limitada a sua troca ou uso para regularizar um passivo durante pelo menos 12 meses após a data de relato. “

Resulta do exposto que, para efeitos do registo contabilístico, o dinheiro é considerado um elemento de caixa e simultaneamente um ativo corrente.

II

Ao furto de elemento do ativo da Autarquia deve corresponder um registo contabilístico, de forma a ser espelhada na sua contabilidade a perda desse ativo.

Esse reflexo contabilístico ocorrerá por via do desreconhecimento de um ativo, consistindo o desreconhecimento na operação contabilística pela qual um ativo ou um passivo financeiro anteriormente reconhecido é removido do balanço de uma entidade.

Importa, agora, a verificação dos critérios exigíveis aquando do seu reconhecimento como ativo, para que seja possível determinar quais destes critérios deixaram de ser respeitados na sequência do furto, e que justificam o devido desreconhecimento.

No que aos critérios para a contabilização de um ativo diz respeito, decorre da estrutura concetual da informação financeira pública, que consta do anexo I do referido Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, nos seus parágrafos 88 e 89 o seguinte:

“88 — Um ativo é um recurso presentemente controlado pela entidade pública como resultado de um evento passado.

89 — Um recurso é um item que contém em si a capacidade de proporcionar um influxo de potencial de serviço ou de benefícios económicos futuros. Esse recurso tem, necessariamente, que ser controlado pela entidade pública, podendo, ou não, assumir substância física. Por outro lado, os benefícios podem ser originados pelo recurso em si próprio, ou pelo direito a dispor desse recurso.”

Ora, o dinheiro, ao deixar de estar na posse da Autarquia, por furto, resulta numa perda de controlo por parte desta, não sendo, portanto, expectável que fluam para a entidade benefícios económicos futuros ou potencial de serviço, logo o furto de dinheiro configura uma perda patrimonial de meios financeiros líquidos.

Nestes termos, a entidade deve reconhecer contabilisticamente a perda do ativo financeiro pelo montante do furto no respetivo exercício económico, debitando uma rubrica de gastos e creditando uma conta de caixa.

Atendendo ao Plano de Contas Multidimensional (PCM) - que integra o anexo III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, a conta de gasto, a debitar, mais adequada para registar gastos extraordinárias que não decorrem de financiamentos, é a conta 68 - Outros Gastos e Perdas, sugerindo-se a subconta específica 688x - Outros. A conta a creditar será a conta 11 - Caixa, pelo valor furtado, refletindo a diminuição do ativo

III

No que se refere ao registo contabilístico do furto de numerário na contabilidade orçamental da Autarquia, devemos atender que a despesa orçamental, na sua essência, tem inerente a aplicação de recursos financeiros previamente autorizados e cuja dotação se encontra inscrita no respetivo orçamento para um dado período económico.

Todavia, o dinheiro em caixa não se encontra previsto em rubrica orçamental, mas tão somente refletido no saldo de gerência, por via dos fluxos de caixa, pelo que, o furto (perda de dinheiro) não constitui uma despesa orçamental, porquanto não ser uma obrigação com a devida inscrição orçamental e que resulta de uma autorização prévia.

Contudo, embora o furto não seja considerado uma despesa orçamental, em sentido estrito, deverá encontrar reflexo na contabilidade orçamental da Autarquia por forma a afetar o saldo de gerência.

A solução encontrada para esta exigibilidade é o seu tratamento como movimento de natureza extraorçamental, ou seja, como operações de tesouraria.

De acordo com a Norma de Contabilidade Pública 26 (NCP 26) do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), operações de tesouraria (OT) são operações que geram influxos ou exfluxos de caixa (movimentam a tesouraria) mas que não representam operações de execução orçamental. Contudo, apesar de serem operações que não são consideradas como receita ou despesa orçamental, têm expressão na tesouraria e na contabilidade da entidade.

IV

Em conclusão,

1. O dinheiro em caixa constitui um ativo corrente da Autarquia sujeito a devido registo contabilístico na Contabilidade Financeira. Por seu lado, ao nível da Contabilidade Orçamental é parte integrante do Saldo de Gerência.

2. O dinheiro, ao ser alvo de furto, diminui o saldo dos meios financeiros líquidos, na Contabilidade Financeira, mas não afeta a execução das dotações orçamentais, logo, não se trata de uma despesa orçamental, mas sim de um movimento extraorçamental que reduz o saldo de gerência. Esta ocorrência deverá, portanto, ter o devido reflexo contabilístico, tanto ao nível da Contabilidade Financeira como da Contabilidade Orçamental.

3. A exceção ocorre para as entidades consideradas como microentidades, nos termos previstos no artigo 4.º e 6.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto ¹ (que aprova o Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas), ficando estas apenas obrigadas à contabilidade e relato orçamental, nos termos previstos na NCP 26.

4. Face ao exposto sugerem-se os seguintes movimentos contabilísticos:

4.1. No que respeita à Contabilidade Financeira.

Descrição	Plano de Contas Multidimensional (PCM) que integra o anexo III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro	Débito	Crédito
Reconhecimento da perda por furto de dinheiro em caixa	68 Outros Gastos 688 Outros 688x (...)	X	
	1 Meios Financeiros Líquidos 11 Caixa 11x (...)		X

4.2. Relativamente à Contabilidade Orçamental.

Descrição	Classe 0 (NCP 26 do SNC-AP)	Classificação Económica (DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro)	Débito	Crédito
Operação de Tesouraria	07 Operações de Tesouraria 072 Pagamentos por operações de tesouraria 0729 Outras despesas de operações de tesouraria	12 Operações extra-orçamentais 12.02.00 Outras operações de tesouraria		X
	07 Operações de Tesouraria 079 Conta refletida 0792 Pagamentos por operações de tesouraria	12 Operações extra-orçamentais 12.02.00 Outras operações de tesouraria	X	

¹ Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, artigos 4.º e 6.º:

“Artigo 4.º

Microentidades

São consideradas microentidades aquelas que, integrando o âmbito do SNC-AP definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, apresentem nas duas últimas prestações de contas um montante global de despesa orçamental paga inferior ou igual a 1.000.000 (euro). “

e,

“Artigo 6.º

Regime Simplificado - Microentidades

O regime simplificado para as microentidades é composto pelos seguintes elementos:

a) Norma de Contabilidade Pública 26 - Contabilidade e Relato Orçamental, a qual integra o Anexo II referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro;

b) Divulgação do inventário do património.”

5. Por fim, sugere-se que o furto de numerário do caixa seja devidamente divulgado aquando da Prestação de Contas, em nota anexa, no respeito da transparência e inteligibilidade da informação prestada pela Autarquia.